



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

154

Marmeleiro, 02 de dezembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 203/2022
Pregão Eletrônico n.º 121/2022

Parecer n.º 567/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 121/2022, que tem como objeto a aquisição de geomembranas.

A empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta impugnação ao Edital por entender que o prazo exigido para a entrega dos produtos restringem a participação de eventuais licitantes.

II – Da admissibilidade do Recurso

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A impugnação foi protocolada na data de 30 de novembro de 2022, estando a sessão marcada para a data de 05 de dezembro de 2022, estando, portanto, tempestiva, devendo ser recebida e conhecida pela Administração.

O pedido foi protocolado pela empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelas razões acima expostas.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que há restrição à participação de licitantes tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos a contar da data do recebimento da nota de empenho é exíguo, frustrando a competitividade.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

156

B

A Impugnante alega que consultou diversos fornecedores e que não conseguiu encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado e ainda que se faz necessário prazo razoável para o transporte do objeto, devendo ser considerado para traduzir a realidade do mercado.

Aduz que o objeto não se trata de item de série, sendo fabricado conforma medidas solicitadas, além do fato de que o período de transporte pode variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Apresentou cronograma a ser observado para a confecção do objeto, alegando os prazos de recebimento da matéria-prima, da fabricação, da pintura e do transporte. Que ao estabelecer prazo ínfimo, caracteriza o direcionamento a fornecedores/fabricantes diretos do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, não sendo sempre uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que demonstra a necessidade de um prazo adequado à entrega.

Informa que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou, em decisão liminar, no Processo em que foi Relator o Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)."

Também apresentou julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora com o entendimento, alegando se aplicar ao caso:

"Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

157

87

24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo n.º 17.880- 2/2014)”.
17.880- 2/2014)”.

Requer desta forma o recebimento da presente impugnação, solicitando seja alterada a exigência do prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.

Não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

O julgado do TCE-MG apresentado pela Impugnante é referente a um prazo de 48 horas, fato este omitido. Vejamos o extrato:

“EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E EXCESSIVA – COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DAS CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS – NÃO ACOLHIMENTO DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAZOABILIDADE DO PRAZO – REGULARIDADE DA CLÁUSULA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – DETERMINAÇÕES À CASA. 1) A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos mostrase desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Portanto, entende-se que não se revela razoável fixar prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.”



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Aquele caso de fato se tratava de prazo exíguo para a entrega, razão pela qual o julgado foi pela irrazoabilidade do prazo.

No caso do julgado do Tribunal de Mato Grosso, o prazo seria de 10 (dez) dias, mas para a entrega de veículos, objeto bem diferente daquele a ser licitado pela Administração de Marmeleiro. Os prazos de entrega devem ser analisados caso a caso e segundo as necessidades da Administração.

No caso do presente certame, o objeto é demasiadamente simples, podendo ser entregue no prazo previsto para a entrega, que é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade.

O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro restrições à competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados, podendo ser mantido em seus termos originais, eis que o Departamento solicitante assim já se pronunciou via Memorando n.º 087/2022 DMARH.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico